



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

Processo: 08001195820198205100

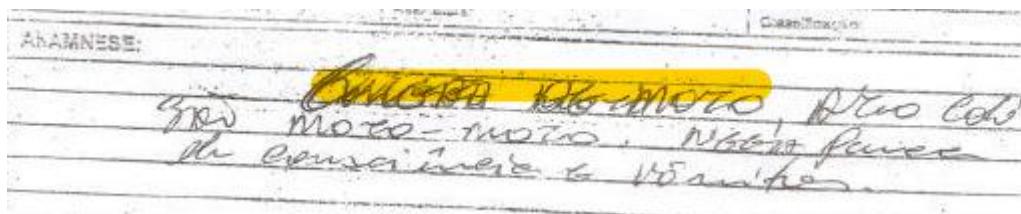
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARIVANILSON GUILHERME DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada tenha decorrido do acidente de trânsito tendo em vista que o documento médico de fls. ID nº 38148218– Pág. 6 informa que o autor teve uma QUEDA DE MOTO e o documento médico de fls. ID nº 38148218 – Pág. 9 informa que o autor foi vítima de CAPOTAMENTO, ora V. Exa., resta evidente a divergência nas informações constantes nos documentos médicos com relação ao motivo do atendimento, vejamos:

DOCUMENTO MÉDICO FLS. ID nº 38148218– Pág.6.



DOCUMENTO MÉDICO FLS. ID nº 38148218– Pág.9.

Telefone: 64 96963071 84 96963071	Compl	Cidade: ACU							
Motivo (alegado pelo paciente): CHOCO									
Origem: AMBULANCIA OUTRO		Tipo: REGULADO *Empresa							
OBS: DR DANIEL DO MUNICIPIO DE ASSU									
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	Classificação: 30/06/2018 11:31:37	PESO			
					F.R.	F.C.	TEMP	Glasgow	Sp

Assim, resta claro que os documentos juntados aos autos foram elaborados a partir do noticiado pela própria parte autora, produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância, imputando as mesmas ao suposto sinistro!

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Outrossim, caso o supracitado não seja acolhido e na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ASSU, 18 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN**